

(Nova versão)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS XXXXXXXXXX

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

868/79  
Of. Circ. 162/79  
11.10.79  
④  
x  
Ponto 5  
CM 17.10.79

1.ª = a viagem de trabalho  
1.ª a Santarém

NOTA JUSTIFICATIVA

Através da publicação das Resoluções do Governo nº55, 56, 57 e 58/79 de 14 de Fevereiro, do Despacho Normativo nº 44-A/79, de 22 de Fevereiro, e bem assim do Decreto-Lei nº 31-A/79, de 26 de Fevereiro, estabeleceu o Governo as bases de programação, coordenação e execução das medidas de auxílio às pessoas atingidas pelos temporais que em Fevereiro assolaram o País.

Decorrida a primeira fase daquele programa de auxílio, que consistia, fundamentalmente, na atribuição de subsídios não reembolsáveis e no levantamento das necessidades financeiras com vista à reconstrução do património destruído, torna-se agora indispensável pôr em execução os mecanismos de acesso ao crédito de investimento e à habitação, a taxas de juro bonificadas, já previstas nos citados diplomas governamentais; tal o objectivo do presente Decreto-Lei.

Cria-se, deste modo, uma linha de crédito até 1,6 milhões de contos, à taxa de 12%, sendo 0,5 milhões destinados ao crédito à habitação e a diferença, 1,1 milhões de contos, às restantes actividades (agrícolas e industriais).

## Ministério das FINANÇAS

(a) Secretaria de Estado do Tesouro

(b) Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_

Os prejuízos elevados ocasionados pelos temporais calamitosos que assolaram o País em Fevereiro do corrente ano, determinaram a tomada de providências para satisfação dos encargos correspondentes às acções destinadas à reparação dos danos sofridos pelas infraestruturas e à recuperação das actividades económicas atingidas por aquelas calamidades.

Assim, foram publicadas as Resoluções do Governo nºs 55, 56, 57 e 58/79, de 14 de Fevereiro, e o Despacho Normativo nº 44-A/79, de 22 de Fevereiro. O Decreto-Lei nº 31-A/79, de 26 de Fevereiro, estabeleceu as bases de programação, de coordenação e de execução das medidas de apoio que estão em curso de realização.

### Fundação Cuidar o Futuro

Resolvidos os problemas administrativos de atribuição dos auxílios, sob a forma de subsídios não reembolsáveis, cujo valor global das verbas distribuídas está já a ultrapassar **um milhão de contos**, estabelecem-se agora os mecanismos de atribuição de créditos ao investimento e à habitação, a taxas de juro bonificadas, que haviam sido previstos nas já citadas Resoluções do Governo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º - As empresas industriais, comerciais e afins, agrícolas e agro-alimentares serão concedidos financiamentos de investimento, sob a forma de créditos reembolsáveis a médio prazo, a taxas de juro bonificadas pelo Estado, utilizando os mecanismos bancários correntes, com os objectivos de recuperação das suas actividades, prejudicadas pelos efeitos dos temporais calamitosos que assolaram o País em Fevereiro de 1979.

*de juro bonificado para 3 + 4 to*

Registado com o n.º 12024/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 11 de Fevereiro de 1979

Artº 2º - 1. As empresas prejudicadas deverão apresentar os seus pedidos de financiamentos devidamente justificados, consoante os ramos da respectiva actividade, ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica e à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária ou a organismo por esta indicado. *SECR. etc. Com Ant.º*

2. Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados, serão submetidos à Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionados pelos Temporais - COREPRE pelas entidades referidas no número 1 deste artigo, acompanhadas das respectivas propostas de fundamentação com despacho ministerial, para efeitos da concessão dos créditos programados nos termos deste diploma..

3. Após serem anotadas as conformidades dos planos de dotações financeiras com os respectivos processos, serão estes enviados pela COREPRE ao banco indicado pelo peticionário para apreciação das operações propostas para os financiamentos e, bem assim, das garantias admitidas em direito que caucionarão os mesmos.

Artº 3º - 1. Os financiamentos previstos no presente Decreto-Lei serão reembolsáveis no prazo máximo de ~~cinco~~ anos e sujeitos à aplicação de uma taxa de juro bonificada de ~~12%~~ a cobrar do mutuário.

2. O diferencial entre a taxa referida no número anterior e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedidos pelo sistema bancário corresponde às bonificações a suportar:

- pelo Banco de Portugal, na percentagem fixada nos avisos respeitantes ao crédito de investimento;
- pelo Estado na parte restante.

3. A taxa de juro referida no número 1 deste artigo evoluirá com a variação da taxa de desconto do Banco de Portugal, não podendo, contudo, ser inferior a 10%.

4. Os financiamentos a que se refere o presente Decreto-Lei começarão a ser reembolsados semestralmente um ano após a sua concessão.

5. Em caso de mora do mutuário, deixará de aplicar-se a taxa de juro bonificado, passando a seguir-se o regime previsto no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro.

Artº 4º - 1. As amortizações e os recebimentos dos juros correspondentes aos financiamentos concedidos cabem inteiramente ao banco mutuante, o qual dará conhecimento à Direcção-Geral do Tesouro do serviço da dívida para efeitos de cobrança das respectivas bonificações .

Fundação Cuidar o Futuro  
2. O plano de utilização do financiamento aprovado pelo banco mutuante ficará dependente da comprovação da efectiva e boa aplicação das verbas postas à disposição do mutuário, quer por exibição da documentação adequada, quer por informação de cumprimento do programa técnico de execução por parte da entidade sectorial indicada no número 1. do artigo 2º deste diploma.

3. Ao banco mutuante compete o controlo financeiro dos créditos concedidos.

Artº 5º - Para a realização do programa de reconstrução das habitações destruídas pelos temporais, fica o Fundo de Fomento de Habitação autorizado a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos até ao montante de 500 mil contos, beneficiando da bonificação do Estado prevista no número 2. do artigo 3º deste Decreto-Lei, em condições de reembolso a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Artº 6º - Para efeito dos financiamentos previstos no presente Decreto-Lei, o Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas convenientes.

Artº 7º - 1. Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro do presente Decreto-Lei, a Direcção Geral do Tesouro fica autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 a 1984 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite de 600 mil contos.

2. Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se, desde já, a verba de 150 000 contos.

Artº 8º - Os financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma não poderão ultrapassar o montante de 1 600 mil contos.

Artº 9º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.